



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 29-81.2016.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: VAGNER PADILHA AZEVEDO

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Facebook. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Parcial procedência de representação por propaganda veiculada na rede social Facebook, apresentando conteúdo ofensivo a pré-candidato a cargo de prefeito. Irresignação que busca afastar a multa ou reduzi-la.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença. A retirada imediata da propaganda extemporânea negativa, mas não na sua totalidade, não afasta a aplicação da multa.

2. Postagens divulgadas no Facebook que ridicularizam pré-candidato, igualando-o a personagens fictícios homicidas (boneco assassino "Chuck"). Manifestação que desborda do mero exercício regular do direito à liberdade de expressão, com o nítido desiderato de ofender a honra e imagem de pré-candidato adversário, ao mesmo tempo em que o ofensor divulgava sua própria pré-candidatura, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a prefacial, negaram provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 14/12/2016 - 17:57

Por: Dr. Luciano André Losekann

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 9d0241880e3a939fe1ea7d5ddd0a7771

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 29-81.2016.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: VAGNER PADILHA AZEVEDO

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
GRAVATAÍ

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 14-12-2016

RELATÓRIO

VAGNER PADILHA AZEVEDO interpõe recurso em face da sentença de fls. 77-80v., que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ, condenando o recorrente a remover a propaganda irregular, consistente em ofensas dirigidas ao candidato a prefeito pelo partido recorrido, além do pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática de propaganda antecipada na modalidade negativa.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, que efetivou o cumprimento da medida liminar que havia lhe ordenado que retirasse o material impugnado de suas páginas em redes sociais, motivo pelo qual requer seja anulada a sentença. Quanto ao mérito, alega a inocorrência de propaganda extemporânea, por força dos incs. III e V do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Aduz que trabalha como ator, fazendo uso do humor para criticar a administração municipal, exercendo, assim, seu direito constitucional à liberdade de expressão. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação, ou, alternativamente, a redução da multa arbitrada (fls. 85-95).

Com contrarrazões (fls. 100-109), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reduzida a multa aplicada (fls. 127-130).

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente, eminentes colegas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15.

A **preliminar** suscitada pelo recorrente foi analisada com extrema percuciência pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, motivo pelo qual transcrevo a seguir trecho de seu parecer (fls. 127v.-128), acolhendo seus fundamentos como razões de decidir:

Em sede de preliminar, o recorrente sustenta a nulidade da sentença, pois teria cumprido integralmente a decisão interlocutória de fls. 22-24, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

'PELO EXPOSTO, determino ao representado WAGNER PADILHA AZEVEDO que imediatamente retire, das redes sociais, todas as postagens contendo ofensas contra o atual Prefeito Marco Antônio Alba reproduzidas nesta representação, a partir da fl.07, ficando proibido também de realizar novas publicações de conteúdo idêntico ou semelhante, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial e adoção das medidas legais cabíveis.'

Ocorre que, apesar da sentença ter reconhecido apenas o cumprimento parcial da medida liminar, a multa não foi imposta por tal razão, mas sim pela prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme se extrai da leitura da fundamentação da sentença:

'Como consequência dos atos praticados pelo representado Vagner, tem-se, assim, a necessidade de aplicação de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9504/97, a qual vai arbitrada em R\$ 20.000,00, considerando a quantidade do material ofensivo divulgado, o tempo em que ficou disponibilizado na rede mundial de computadores, a ampla publicidade, bem como o cumprimento parcial da medida liminar concedida, porque retirado do Facebook somente parte do conteúdo objeto da representação.'

Logo, não merece acolhimento a preliminar.

Portanto, nos termos da fundamentação acima exposta, afasto a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão cinge-se a analisar a irrisignação do recorrente quanto a sua condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A defesa requer improcedência da representação ou, alternativamente, a redução do valor da sanção.

Pois bem.

A legislação estabelece como extemporânea, ou antecipada, a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 15 de agosto, sendo a conduta punível com sanção pecuniária,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 1º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15:

Lei n. 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Resolução TSE n. 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

[...]

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Quanto à propaganda negativa, assim ensina José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015):

A propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação da pessoa dos oponentes, sugerindo que não detém adornos morais, aptidão técnica ou experiência bastante para a investidura em cargo eletivo. Aqui, portanto, há agressão à reputação da vítima, procurando-se atrair contra ela a antipatia, a indignação, a repulsa ou o desprezo dos eleitores. Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária.

Por esse viés, entendo que não merece acolhida a pretensão do recorrente quanto à não caracterização de suas publicações como propaganda extemporânea negativa.

Verifica-se que o conjunto probatório reunido aos autos consiste em imagens e vídeos com mensagens ridicularizando o candidato MARCO AURÉLIO SOARES ALBA.

As postagens igualam o candidato a personagens fictícios homicidas (o boneco assassino “Chuck”), o acusam de ser favorável à violência contra a mulher, de alterar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o trânsito municipal para favorecer um posto de gasolina, de superfaturar os valores da construção de prédios destinados à saúde, dentre outros.

Nesse norte, como bem referiu o Procurador Regional Eleitoral, “as manifestações feitas pela rede mundial de computadores, portanto, não caracterizam mero exercício regular do direito à liberdade de expressão, tampouco tem o objetivo de divulgar notícias, mas possuem o nítido intuito de ofender a honra e imagem do pré-candidato adversário, ao mesmo tempo em que o ofensor divulgava sua própria pré-candidatura, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada negativa, ilícito punível na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97”.

Conclui-se, portanto, que o recorrente, por meio de suas páginas sitiadas na internet, desferiu ofensas à honra, dignidade e imagem de pré-candidato adversário, que em muito ultrapassaram a mera crítica contra a administração municipal, motivo pelo qual é incontestável a caracterização dos atos como propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade negativa. Não é por ser ator que estava autorizado a fazer o que fez. Extrapolou do mero direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação.

E nesse sentido tem sido a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o conteúdo das mensagens configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ocorrido a divulgação de argumentos com intuito de denegrir a imagem do pré-candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que desbordaram dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

2. A reforma do acórdão regional, por sua vez, exigiria uma nova análise do conteúdo de matéria, que sequer foi transcrito no acórdão recorrido, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8428, Acórdão de 24.02.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 53, Data 18.3.2015, Página 18-19) (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.

2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.

6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão de 17.3.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 27.3.2015, Página 31). (Grifei.)

Ainda, entendo que o valor da penalidade pecuniária não deve ser reduzido, pois o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é proporcional, uma vez que o candidato manteve as publicações ofensivas, bem como a página onde comparava o adversário a personagem fictício homicida.

Tal como consignou o Procurador Regional Eleitoral, uma vez que parte do material seguiu disponível para visualização, inclusive vídeos com o texto “#ForaMarcoNaba” na tela inicial, não há razões para reduzir a multa.

Desse modo, mantenho a multa aplicada na sentença.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, VOTO por rejeitar a prefacial suscitada pelo recorrente e, no mérito, **negar provimento** ao recurso para o fim de manter a penalidade pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET -
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 29-81.2016.6.21.0071

Recorrente(s): VAGNER PADILHA AZEVEDO (Adv(s) Denner Leopoldo Geling dos Santos, Priscila Albino dos Santos e Thais da Silva Marcelino)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a prefacial, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.